



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10980.000470/92-87
Recurso nº : 80.181
Matéria: : IRF - Anos: 1988 e 1989
Recorrente : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA-PR
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.418

DECORRÊNCIA - IRF - 1) ILL e art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 -: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte, com fulcro nos mesmos fatos econômicos que ditaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-04.377, de 16/09/97, bem como excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº. : 10980.000470/92-87 2
Acórdão nº. : 107-04.418

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. : 10980.000470/92-87 3
Acórdão nº. : 107-04.418

Recurso nº. : 80.181
Recorrente : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba – PR., que manteve o lançamento do imposto de renda na fonte com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano-base de 1988, e o imposto sobre o lucro líquido, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, no ano-base de 1989

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal e sustentando a inconstitucionalidade do 35 da Lei nº 7.713/88

A autoridade recorrida não conheceu da arguição de inconstitucionalidade, e manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação.

O Recurso nº 106.637, interposto pela pessoa jurídica, foi provido, em parte por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-04.377, de 18 de setembro de 1997, sendo excluída parte da exigência do exercício de 1989 e integralmente a do exercício de 1990.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.000470/92-87
Acórdão n.º : 107-04.418

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte, com fulcro nos mesmos fatos econômicos que ditaram a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-04.377 e excluir os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 18 setembro de 1997



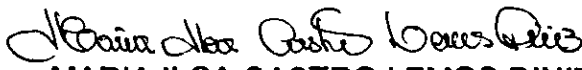
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10980.000470/92-87 5
Acórdão nº. : 107-04.418

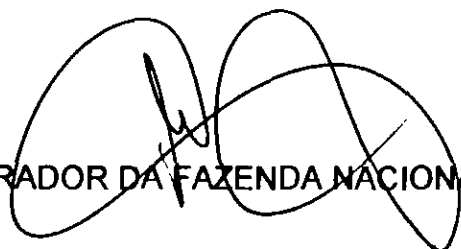
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL